

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO-RELATOR**
PERANTE O **PLENÁRIO** DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

Ref.: **Ação Penal nº 470.**

(Renúncia ao mandato)

LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA, Advogado (OAB/RS nº 31.349), habilitado no feito da referência na qualidade de Defensor Constituído do acusado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, comparece respeitosamente à ilustrada presença de Vossa Excelência, a fim de dizer e afinal requerer o quanto segue:

1. O comunicante informa a Vossa Excelência sua **renúncia** ao mandato que lhe foi conferido.

Dá também conta de que disso **fez ciente** o então constituinte a **11 Mai 2013**.

2. Até a nova redação dada ao **CPP, art. 265¹** não era usual a informação do **motivo** do ato unilateral de renúncia.

No entanto, embora questionado esse novo dispositivo legal (**ADI 4.398**), **em estrita obediência à norma vigente e prevenindo responsabilidades**, dá-se conta de que foi tomado conhecimento, pela imprensa, de pública manifestação do constituinte, segundo a qual a defesa “*não conta com minha chancela*”².

O assunto foi **confirmado** pelo constituinte.

Como é tratada a Defesa, pela **mesmíssima linha**, desde o recebimento da denúncia nessa **AP 470³**, -

¹ **Art. 265.** O defensor não poderá abandonar o processo senão por **motivo imperioso**, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. ([Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. ([Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

² **Saite Terra** – www.terra.com.br, edição de 11 Mai 2013-Sáb.
Blog do Jefferson – <http://www.blogdojefferson.com>, edição de 11 Mai 2013-Sáb.
Revista eletrônica Justiça em Foco – <http://www.justicaemfoco.com.br/?pg=desc-noticias&id=72121> - entrevista de 09 Mai 2013-5ªf.

³ **EDcl I** - interpostos a 13 Nov 2007, julgados em 19 Jun 2008 e público pelo e-DJ de 30 Abr 2009:

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECLARADA OMISSÃO, APENAS, NO TEXTO DA EMENTA DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE AMBIGUIDADES, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. (...)
3. Atendido pedido do embargante, no sentido da obediência ao art. 188 do Código de Processo Penal na realização dos interrogatórios e da designação de datas não coincidentes para a realização das respectivas audiências, ficam prejudicados os embargos opostos sobre a matéria. 4. Não consubstancia omissão o não pronunciamento da Corte sobre eventual conduta de pessoa que não foi acusada de qualquer fato na denúncia (...).

EDcl II/AgRg – EDcl III – EDcl IV –interpostos em 08 Mai 2009 – interpostos em 10 Set 2010 - interpostos em 15 Set 2009, decididos como a 5ª Questão de Ordem, julgada em 08 Abr 2010 e público pelo e-DJ de 03 Set 2010:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. (...) PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE

INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS. (...) 3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico. 4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido. 5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível. 6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão. 7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado. 8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso. 9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade. 10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito. (...) 14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes. [Foram sete (7) Agravos regimentais] 15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito.

Alegações finais – apresentadas em 30 Ago 2011:

"IX. Já, qual a razão do ilustre acusador ter deixado de denunciar aquele que, por força de disposição constitucional, é o **único** que no âmbito do Poder Executivo, tem **iniciativa legislativa** (CF, art. 61), o **Presidente da República**, para somente acusar três de seus **auxiliares** (CF, art. 76), **Ministros de Estado**, que **iniciativa** para propor projetos de lei **não têm**, embora se diga que para **aprovação daqueles** teriam corrompido Deputados, isso é um **mistério** que esta Ação Penal **incompleta** e descabelada **não revela**.

Muito menos, diante do princípio da **obrigatoriedade** da ação penal pública, revelou.

Certo, o Defendente se debate, desde o recebimento da denúncia para que a matéria seja submetida ao Plenário dessa Alta Corte, à luz do que dispõe o **CPP, art. 40**, sem sucesso, porque travado por Vossa Excelência, ora sob alegação de que isso incumbiria ao acusador, ora de que isso descabia ao Supremo Tribunal, ora ainda que já fora decidido, mas que, em verdade, **jamaís** foi proposto à Corte tal qual suscitado.

Afinal vige o disposto pelo **CPP, art. 40**, "*Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia*" ou, estamos todos submetidos à vontade incontestável do Procurador-Geral da República, embora a clara evidência de crime praticado pelo então Presidente da República, a partir mesmo do teor da denúncia, quando se **recuse imotivadamente** a exercer seu **munus** em delito de ação penal pública plena, com **omissão** do Supremo Tribunal ?

Se assim não for, então, que se enfrente a matéria, dando-se aquela disposição processual penal do **art. 40** como **não recebida** pela Carta de 1988.

Intolerável, é a **omissão**.

(...)

X. Por isso mesmo, já desde a defesa prévia, reiterado em quatro séries de embargos de declaração, se disse e pediu, *verbis*,

"4. Outra coisa é - e se diz que tudo ficou comprovado - o pagamento periódico a parlamentares para votar projetos de iniciativa ou interesse do Presidente da República, por parte inclusive de Ministros de Estado, co-réus neste estranho e incompleto processo criminal.

E se diz incompleto e aberrante da lógica jurídica, a mais desmerecer aquela que presidiu a denúncia açodada e preferencial, porquanto, como expresso em sede de embargos de declaração opostos ao v. acórdão que a recebeu, [ainda sem julgamento], ali se propôs, até aqui sem resposta, *verbis*,

"4. Admitindo a plausibilidade da acusação, como o admite o v. acórdão, no sentido de que pelo menos três (3) Ministros de Estado, constitucionalmente definidos como auxiliares do Presidente da República (**CF, art. 76**), se organizaram em quadrilhas autônomas, para, entre outras práticas, atentarem contra o livre exercício de Casa do Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados, através de pagamento periódico em dinheiro a parlamentares, para votar em favor de projetos do Chefe do Poder Executivo, o "**mensalão**", em delitos diversos, no entanto, **nada dispôs** o v. aresto sobre igual prática desses crimes, em óbvia **co-participação**, pelo próprio Presidente, silenciando em face do que dispõe a **CF, art. 102, inciso I, alínea "b", c.c. CPP, art. 40.**

Se descobre aí **omissão** e **contradição**, para que se **pede** declaração".

Nesse sentido e para formulação de sua defesa aqui, o Requerente que dera notícia da dita prática delituosa ao Senhor Presidente da República, requereu **certidão** a respeito das providências que o Chefe do Poder Executivo envidara, mercê da **notitia criminis**, no âmbito do Poder.

Com surpresa, como evidenciam os **documentos anexos**, informa-se por certidão que **nada foi localizado a respeito**".

XI. Já agora, com a representação dada por ilustre Procurador-Regional ao Senhor Procurador-Geral da República contra atos do ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** totalmente imbricados com os fatos de que cuida esta Ação Penal - **acostada** aí pelo Defendente com a **petição citada no item I desta** - lá protocolada em **19 Abr 2011, sem qualquer pronunciamento** conhecido de Sua Excelência, nem mesmo **aditamento** de sua denúncia, para **incluir-lo**, se a matéria não for objeto de deliberação expressa dessa Suprema Corte, como se **pede**, então, que fiquem os documentos alusivos nesses autos, para que, no futuro, um pesquisador distraído da história possa ajuizar sobre o assunto. (...)

Sustentação oral da Tribuna do STF – 13 Ago 2012 (transcrição):

"Então é projeto de lei do interesse do presidente da República, interesse e legitimidade, e não do governo como diz reiteradamente a denúncia.

Vamos parar com esse negócio de governo.

Aqui nós estamos falando de quem tem, segundo a Constituição, legitimidade e é o presidente.

Não é mais ninguém.

Ministro, diz também a Constituição, de Estado - e três deles são acusados aqui, José Dirceu, Luiz Gushiken e Anderson Adauto - são auxiliares do presidente da República, sem possibilidade ou legitimidade para propor projetos de lei.

E a denúncia de que cuidamos neste processo é uma acusação criminal contra os três auxiliares agora mencionados de estarem pagando deputados federais para votarem a favor de projetos de lei do governo.

Não!

Do presidente Lula, do presidente Lula.

(...)

Pois bem.

Como procurei demonstrar na evolução dos fatos, esse tribunal, afinal, recebeu a denúncia, denúncia consistente basicamente em que três ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, estariam pagando deputados federais para votarem projetos de interesse ou iniciativa desse mesmo presidente.

Mas o presidente ficou fora.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

Eu ouvi aqui com muita atenção a intervenção do eminente doutor procurador-geral da Justiça, sustentando a teoria do domínio do fato, para concluir que um dos ex-ministros acusados, teria essa possibilidade de parar o assunto ou mandar andar.

Disse mais Sua Excelência, que entre as quatro paredes do Palácio do Planalto estariam sendo celebradas tenebrosas transações citando o poeta Chico Buarque de Holanda.

É claro que Sua Excelência não pode aqui afirmar a partir disso que o presidente da República fosse um pateta, fosse um deficiente, que sob suas barbas, estando acontecendo isso, as tais tenebrosas transações atribuídas àquele ministro da Casa Civil e ele não soubesse de nada.

(...)

Vossa Excelência usou uma expressão carioca, eminente senhor ministro Marco Aurélio, que o presidente era safo.

E é mesmo, e não é só safo como é *doutor honoris causa* em universidades brasileiras e de fora do país.

Mas é um pateta?

Tudo isso acontecendo sob suas barbas e nada?

É claro que não!

É safo, é *doutor honoris causa* justamente, e não só sabia, digo eu aqui, como ordenou o desencadeamento de tudo isso que essa Ação Penal escrutina.

Sim, ele ordenou!

Aqueles ministros eram apenas executivos dele.

Por isso mesmo, recebida a denúncia por esse tribunal, mas contra os auxiliares, quer dizer: os auxiliares, os empregados atenderam ao patrão e deixaram o patrão fora da acusação.

Deixaram, não!

O procurador-geral da República deixou!

Esta oração tem sujeito.

Por que fez isso? Sua Excelência é que tem que informar.

Agora, tão pronto recebida a denúncia, me dirigi ao outro lado desta Praça dos Três Poderes e redigi aqui mesmo, na sala de advogados do tribunal, um pedido de certidão à então chefe da Casa Civil, a senhora Dilma Rousseff, incumbida por lei da documentação dos atos do presidente da República.

Ele tinha assegurado, como lembrei, chocado, lacrimejando, "Vou tomar providências".

Ah é?

Então fui lá saber quais eram as providências. Era esse o objeto do pedido de certidão.

Quero saber qual foi o instrumento da apuração, quero saber a solução dessa apuração, e quero saber, finalmente, onde foi publicada essa decisão.

A senhora chefe da Casa Civil me deu a certidão dizendo que não foi encontrado nada.

Eu juntei na defesa prévia.

O documento está nos autos.

E arrolei o senhor presidente da República como testemunha.

E arrolei a senhora chefe da Casa Civil para que viesse a fazer, como fez, confirmando o teor da sua certidão, de que não tinha sido feito nada.

(...)

Muito bem.

Não pude ouvir o presidente por incidente procedimental, que foi alvo de agravo neste plenário, trazido pelo eminente relator, e não foi atendido.

Tudo bem.

Mas os documentos estão lá!

O meu cliente aqui acusado, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, tem dito e reiterado aos quatro ventos o que já dissera: "O presidente se deu por surpreso, eu fiquei com essa impressão de que ele não sabia".

E eu, contraditoriamente de modo aparente, estou dizendo o que estou dizendo aqui.

Não há contradição.

Ele tem que falar sobre o que ele viveu e apurou, ou teve a impressão.

Eu, defensor, tenho que pôr minha diligência no sentido de iluminar o fato e o caso.

Por isso fiz esse pedido de certidão.

(...)

Depois disso, e ainda em 2004, vem uma situação de profunda gravidade e que dá consequência a esta Ação Penal 470, que, na minha avaliação, pela prova produzida, vai gerar um festival de absolvições, porque a prova é precária quanto à tese da acusação.

O mandante está fora.

Mas não se imputou ainda ao mandante, como farei agora, alguma coisa que desse consistência a essa acusação, que provasse que aqueles ministros aqui denunciados sejam executivos meramente de sua ordem.

Pois aqui, em Brasília, na 13ª Vara Federal corre uma ação civil pública contra o presidente Lula e seu então ministro da Previdência, Amir Lando.

Objeto dessa ação civil é estabelecer ressarcimento à União de R\$ 10 milhões, valor histórico, correspondente às despesas postais de cartas enviadas pelos demandados, Lula e Amir Lando, a segurados da Previdência Social, estimulando-os à tomada de crédito consignado.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

Isso é a parte final de uma cronologia que eu vou rememorar. Isso tudo está documentado, instruído e juntado aos autos dessa Ação Penal por mim, nas alegações finais, e que foram por sua Excelência o eminente relator, os documentos respectivos, apensados ao processo.

Mas estão mencionados nas alegações finais.

Dirigentes do Banco BMG pedem através do chefe da Casa Civil audiência com o presidente. Fato um.

Concedida a audiência, o presidente emite, dias depois, uma medida provisória, ato único e pessoal dele, permitindo a bancos em geral que entrassem no mercado de crédito consignado.

Ato três. Um advogado abelhudo, procurador do INSS, interpretou a medida provisória e disse: "Não! Só podem operar com crédito consignado", como já fazia a Caixa Econômica Federal, com 2.239 agências, "aqueles que já vêm trabalhando com o INSS".

Voltam os dirigentes do banco ao presidente se queixando.

E o presidente faz o quê?

Emite um decreto, outro ato pessoal dele, dizendo: "Nada disso! É qualquer banco, independentemente disso".

Quinto ato. Leva oito meses para esse credenciamento.

Em dois meses o BMG entrou no mercado.

Em seguida, e, em seguida, o Partido dos Trabalhadores obteve os empréstimos do Banco Rural e do BMG.

Esses tais empréstimos a que se refere esta Ação Penal aqui em discussão.

É evidente a coligação, o entrelaçamento entre esses atos.

Por isso, no dia 19 de abril do ano passado, Dia do Índio, dia 19 de abril, Sua Excelência, o procurador-regional da República sediado em Porto Alegre, Dr. Manoel Pastana, compareceu ao gabinete do senhor procurador-geral e ali protocolou uma notícia de crime, por esse fato, instruída com essa ação civil pública, a fim de que fosse incluído nesta Ação Penal 470, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Sua Excelência, o procurador-geral, até aqui, não se tem notícia do que tenha feito.

Faz mais de ano.

Dezenove de abril de 2011.

Nós sabemos que há três possibilidades para o agente do Ministério Público de qualquer grau, o que naturalmente não exclui o procurador-geral da República, diante de uma notícia de crime.

Ou ele pede diligências, ou ele denuncia ou ele pede arquivamento.

E isso no prazo de 15 dias, e estou falando de coisa de mais de ano.

Nós estamos em agosto do ano seguinte.

E pede arquivamento a esta Corte, não à sua gaveta.

(...)

Enquanto isso, encerrou-se a instrução, o meu pedido ficou nos autos e eu, em quatro séries, de embargos de declaração, que eu já tinha tentado que se enfrentasse nesse tribunal, à vista de duas disposições de que não cuidara o acórdão de recebimento da denúncia para dar consequência a essa Ação Penal.

Dizia eu que este tribunal é que, em crime comum, com exclusividade pode processar e julgar o presidente da República. Dispositivo constitucional.

E dizia eu também, que o artigo 40 do Código de Processo Penal, artigo 40 do Código de Processo Penal, "Quando em autos ou papéis os juízes e tribunais verificarem a ocorrência de crime de ação penal pública", como é esse que se imputa aos três ministros auxiliares, "mandará extrair cópias e proceder contra o mesmo".

A primeira vez, o tribunal rejeitou os meus embargos sob fundamento de que se não havia acusação contra o presidente, o tribunal não teria que se pronunciar.

Ah é? E o artigo 40?

A segunda vez, o tribunal disse que o procurador-geral tinha total liberdade de oferecer ou deixar de oferecer denúncia, e no caso não tinha feito. O que não é correto, data vênua.

O artigo 40, repito: "Quando em autos ou papéis os juízes e tribunais verificarem a ocorrência de crime de ação penal pública, mandarão extrair cópias e proceder contra o mesmo".

As outras duas vezes o tribunal disse que já tinha decidido a matéria.

Bem, como aqui se revisitou um tema que dizia a respeito ao desmembramento do processo, em questão de ordem, nessa mesma sessão, por enfoque constitucional eu chamo a disposição constitucional que diz que o presidente da República só pode ser processado e julgado em crime comum, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, para que sobre isso disponha esse tribunal.

E **peço**, aliás, que o tribunal converta esse julgamento em diligência, para que sua Excelência, o procurador-geral cumpra a Lei, e cumprindo a Lei, ele ofereça a denúncia contra o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, o mandante de toda essa história.

Ou se assim não for, conversão em diligência, que se determine medida capaz de se proceder em separado contra sua Excelência.

Não é possível que um escândalo dessa dimensão passe lotado aqui pela Suprema Corte.

Normas há.

Decisões se pedem".

Embargos de declaração ao acórdão condenatório – interpostos a 02 Mai 2013:

passando por quatro séries de embargos declaratórios, alegações finais, sustentação oral no Plenário da Corte e embargos de declaração ao v. acórdão condenatório - a novidade do surpreendente pronunciamento público, sem informação prévia ao Defensor, data venia, constitui-se, sim, em motivo imperioso, como diz a lei, para a renúncia ao mandato.

Afinal, **nunca antes**, ao longo de todo esse processo, houve qualquer reparo ou contrariação à linha de Defesa, muito menos pública e sem aviso prévio.

Ao contrário.

Muito ao contrário!

"2. Foi objeto de apreciação plenária, a título de preliminar, sustentada nas alegações finais e da tribuna, **contrariando** o entendimento de que não seria possível a inclusão nesta **AP 470** do então presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, **único** membro do Poder Executivo a ter constitucionalmente **iniciativa de projeto de lei** que, segundo a acusação, teria sido o **móvel da atuação incriminada de seus auxiliares, ora**, porque assim não procedera o Procurador-Geral da República (*nem o disse a razão*), **ora** porque não caberia à Suprema Corte a determinação da apreciação da matéria por Sua Excelência, **ora também** porque supostamente seria juridicamente impossível.

A tal fundamento foi oposta a **vigência** do que dispõe na matéria o **CPP, art. 40³**, sem que a ele se tenha referido a Corte, nem disposto sobre esse pedido.

Ressalve-se, do voto do eminente Senhor Ministro Celso de Mello a respeito, o **expresso** reconhecimento dessa **possibilidade e vigência**.

No entanto, não se enfrentou o tema como requerido, qual seja, em consequência, a pleiteada ocorrência da circunstância invocada e, assim, a extração de cópias e documentos para o pedido oferecimento da denúncia em relação ao então presidente da República, **mandante** das ações incriminadas de seus **auxiliares**.

Trata-se de **omissão/contradição** que reclama declaração, como **primeiro ponto** destes embargos, como se **pede**".

¹Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes e tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

3. Por tais motivos, eminente Senhor Ministro-Relator (RI/STF, arts. 38 e 75), é que o comunicante, respeitosamente, **informa** a Vossa Excelência a razão de sua **renúncia**, já informada ao então constituinte e que conta com sua **prévia ciência**⁴, reputada por **motivo imperioso** (CPP, art. 265) - e sem que se anuncie, na fase em que se encontra essa **AP 470**, ato processual próximo - a fim de que sejam adotadas as devidas e necessárias **anotações**, com ou sem intimação do antigo cliente.

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 21 Mai 2013-3^{af}.

Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.

⁴ **Folha de São Paulo, edição de 21 Mai 2013-3^{af}** – Coluna Painei :

"**Sob nova...** Com a saída de Luiz Francisco Corrêa Barbosa, deve assumir a defesa de Roberto Jefferson no mensalão Marcos Pinheiro de Lemos. Barbosa pediu para deixar o caso após Jefferson ter dito em seu blog que vincular Lula ao escândalo era opinião pessoal do advogado. **...direção** Jefferson, que denunciou o esquema de corrupção no governo Lula, diz que "cansou" de dizer que o ex-presidente era inocente e seu defensor insistiu na tese. "Eu sou condenado como os outros e preciso de alguém para me defender, não gastar energia acusando."